



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

14.07.2020

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 09/07/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100264-1

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Cabrobó

INTERESSADOS:

Marcilio Rodrigues Cavalcanti

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 504 / 2020

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS E MULTAS. PAGAMENTO INTEMPESTIVO. RESTOS A PAGAR. ORDEM CRONOLÓGICA. DESOBEDIÊNCIA. 13º SALÁRIO. PREVISÃO LEGAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. COBRANÇA DE CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO.

1. O Pleno desta Corte decidiu não impor a restituição dos valores relativos ao pagamento de juros e multas pelo recolhimento intempestivo dos encargos previdenciários.
2. A ausência dos devidos pagamentos para despesas regularmente liquidadas e previamente estabelecidas afronta a ordem legal dos pagamentos.
3. Apenas quando houver previsão legal pode ser concedido 13º salário aos detentores de mandatos eletivos municipais.
4. A devolução dos valores remuneratórios recebidos, antes do julgamento do processo, afasta a irregularidade e o débito.
5. O Chefe do Executivo deve adotar todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis para promover a arrecadação de

receitas, a fim de aumentar a capacidade da Prefeitura de atender às demandas da sociedade local.

6. O inadequado controle interno do Executivo local contraria preceitos da Constituição Federal, artigos 31, 37 e 74, bem assim a Resolução TC nº 001/2009 e a Lei Municipal nº 1.858/2018.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100264-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Marcilio Rodrigues Cavalcanti:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO os encargos por recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias que resultou em prejuízo ao erário e que, apesar de não ser imputado o débito por força do princípio da colegialidade, persiste a irregularidade;

CONSIDERANDO a não observância da ordem cronológica dos pagamentos das despesas inscritas em restos a pagar;

CONSIDERANDO a ausência de ações para cobrança judicial dos créditos inscritos na Dívida Ativa;

CONSIDERANDO que, diante do conjunto das contas, as irregularidades remanescentes não são suficientes, à luz da proporcionalidade, para a rejeição das contas anuais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Marcilio Rodrigues Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2018

APLICAR multa no valor de R\$ 4.250,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Marcilio Rodrigues Cavalcanti, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de



boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cabrobó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Promover a rigorosa observação dos prazos de recolhimento das contribuições previdenciárias de responsabilidade da entidade;
2. Observar a ordem cronológica dos pagamentos das despesas inscritas em restos a pagar;
3. Atentar para a concessão de 13º salário e abono de férias ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais somente quando precedida por lei municipal específica de iniciativa da Câmara Municipal;
4. Promover ações para a cobrança judicial dos créditos inscritos na Dívida Ativa;
5. Estabelecer a estruturação do Sistema de Controle Interno em acordo com a legislação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/07/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100406-6

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Moreilândia

INTERESSADOS:

Joao Angelim Cruz

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 505 / 2020

FUNDEB. PRECATÓRIO. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE..

1. Os recursos do Fundeb, ainda que oriundos de precatórios, devem ser utilizados de forma exclusiva na destinação prevista no artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 e na Constituição Federal, no artigo 60 do ADCT.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100406-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que, em relação ao valor total recebido de precatórios, R\$ 6.662.440,78, o montante apontado pela auditoria como aplicação irregular - R\$ 149.046,71 - corresponde a 2,24% do valor total;

CONSIDERANDO que não foi apontado dano ao erário ou indícios de malversação;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, assim como o disposto no artigo 22, § 2º, da LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Joao Angelim Cruz

APLICAR multa no valor de R\$ 4.250,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Joao Angelim Cruz, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, **DETERMINAR**, com base no disposto no inciso V do artigo 70 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Moreilândia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Os recursos do FUNDEB, ainda que oriundos de precatórios, sejam utilizados de forma exclusiva na desti-



nação prevista no artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 e na Constituição Federal, no artigo 60 do ADCT;

2. Ressarcir, com recursos do Tesouro Municipal, ao FUNDEB o valor de R\$ 149.046,71, devidamente atualizado, referente aos gastos efetuados com recursos do fundo não considerados como despesas típicas de ensino.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/07/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100376-1

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe

INTERESSADOS:

Edson de Souza Vieira

EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS (OAB 23468-PE)

JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 32192-PE)

Inacio Marques Vieira

EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS (OAB 23468-PE)

JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 32192-PE)

Ivaldeci Hipolito de Medeiros Filho

EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS (OAB 23468-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 506 / 2020

DESPESA COM PESSOAL.CÁLCULO.
PESSOAL DA SAÚDE CONTRATADO VIA
CONIAPE. AUSÊNCIA DE

CONTABILIZAÇÃO. FALHA NA
ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL.
CORREÇÃO.

1. A não escrituração das despesas de pessoal (saúde) realizadas pelo Consórcio Municipal para efeito do cálculo da despesa com pessoal do Poder Executivo municipal contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal, o Decreto Federal nº 11.107/05 e a Portaria Interministerial, Secretaria do Tesouro Nacional, Nº 274/20163

2. A ausência de contabilização cujo valor corrigido do RGF apresenta diferença de pequena monta, insuficiente para modificar o quadro já irregular da despesa acima do limite determinado pela LRF (54%), configura falha na escrituração contábil passível de correção com a publicação do RGF com a retificação do novo percentual de gastos com pessoal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100376-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a Auditoria Especial teve por objetivo verificar se as transferências realizadas pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe ao Consórcio Público Intermunicipal do Agreste Pernambucano e Fronteiras (CONIAPE) estão compatíveis com o montante autorizado na LDO e LOA, bem como se as despesas com pessoal efetuadas pelo CONIAPE com os recursos repassados pelo município estão sendo computadas para efeito de comprometimento das despesas de pessoal em relação à Receita Corrente Líquida do Poder Executivo de Santa Cruz do Capibaribe; CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa conjunta apresentada; CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria registra a conformidade relativa à despesa com Consórcio Público Intermunicipal do Agreste Pernambucano e Fronteiras (CONIAPE) dentro da previsão legal; CONSIDERANDO a não escrituração das despesas de pessoal (saúde) realizadas pelo CONIAPE para efeito do cálculo da despesa com pessoal do Poder Executivo de Santa Cruz do Capibaribe;



CONSIDERANDO o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 3º quadrimestre de 2018, cuja despesa total com pessoal comprometeu 60,78% da Receita Corrente Líquida, e, que computando-se os gastos com as transferências ao CONIAPE para efeito desse cálculo, a despesa total com pessoal ajustada do 3º quadrimestre corresponde a 61,55% da RCL;

CONSIDERANDO que a defesa conjunta não afasta a irregularidade de que as despesas com pessoal da saúde contratado via CONIAPE não estão sendo escrituradas na rubrica de pessoal, contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal, o Decreto Federal nº 11.107/05 e a Portaria Interministerial, Secretaria do Tesouro Nacional, nº 274/201637;

CONSIDERANDO que a ausência de contabilização da ordem de 0,77%, relativa ao valor correto do RGF, que corresponde a 61,55% da RCL, por ser insuficiente para modificar o quadro já irregular da despesa acima do limite determinado pela LRF (54%), configura falha na escrituração contábil passível de correção;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:
Edson De Souza Vieira

APLICAR multa no valor de R\$ 4.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Edson De Souza Vieira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no inciso V do artigo 70 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Revisar o cálculo da despesa com pessoal, incluindo os

valores repassados ao CONIAPE, e publicar RGF com retificação do novo percentual de gastos com pessoal. (item 2.1.1)

Prazo para cumprimento: 60 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar cópia do Acórdão à Coordenadoria de Controle Externo para a adoção de providências com vistas à formalização do competente Processo de Gestão Fiscal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

15.07.2020

PROCESSO TCE-PE Nº 2053856-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/07/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

INTERESSADA: Sra. NADEGI QUEIROZ

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 511 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053856-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO que não foi emitida Medida Cautelar Monocrática pela relatoria;

CONSIDERANDO a publicação em Diário Oficial, por parte da Prefeitura de Camaragibe, o cancelamento do I Edital de cultura de plataforma digital - Festival "Pra Tu Ficá Dendicasa";

Em **ARQUIVAR** o presente Processo, pela inexistência de requisitos para emissão de medida cautelar, nos termos da Resolução TC 16/2017.

Recife, 14 de julho de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 14/07/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 17100005-5ED001

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Cedro

INTERESSADOS:

Josenildo Leite Soares

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 513 / 2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100005-5ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de

admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico na questão;

CONSIDERANDO que as alegações do embargante são procedentes uma vez que os 3 *considerandos* aludidos em sua peça haviam sido afastados, no presente caso, do poder de macular as contas, devendo ser retirados do rol das irregularidades que levaram à emissão do Parecer pela rejeição;

CONSIDERANDO que os achados restantes configuram irregularidades suficientes à emissão de Parecer pela rejeição, conforme vasta jurisprudência desta Corte; Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL. , devendo serem afastados o 4º, 6º e 11º Considerandos do Parecer atacado, permanecendo intactos os demais itens da decisão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 07/07/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 18100413-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ferreiros

INTERESSADOS:

Bruno Japhet da Matta Albuquerque

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES



PARECER PRÉVIO

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. ORÇAMENTO PÚBLICO. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. LIMITE. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS). EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA. CONTROLE SOCIAL..

1. O resultado deficitário alcançado é a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, em desconformidade com os fundamentos apregoados no art. 37 da Constituição Federal, assim como no § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Despesa Total com Pessoal acima do limite estabelecido contraria o art. 20, inciso III, alínea "b", da LRF, no entanto, tratando-se do primeiro ano de gestão e de histórico de descumprimento recepcionado pela atual gestão, enseja ressalvas.

3. Regime Próprio de Previdência em desequilíbrio financeiro e atuarial pressupõe adoção imediata de medidas com fins de sanar a situação.

4. A ausência de informação obrigatória no portal da transparência de órgãos públicos constitui irregularidade que impede o exercício do controle social da administração pública.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 07/07/2020,

Bruno Japhet Da Matta Albuquerque:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 66) e da defesa apresentada (doc. 75);

CONSIDERANDO que houve cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Saúde (29,73% da receita vinculável em Saúde), na Educação (26,38% da receita vinculável na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (70,16% dos recursos do FUNDEB);

CONSIDERANDO a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), das alíquotas de contribuição previdenciária junto ao RPPS, assim como o recolhimento integral das contribuições devidas ao RPPS e ao RGPS;

CONSIDERANDO, no entanto, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à exe-

cução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO a abertura de créditos adicionais acima do limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual, contrariando o artigo 42 da Lei Federal no 4.320/64, assim como o artigo 167, incisos II e V, da Constituição da República, contribuindo para a existência de déficit de execução orçamentária e financeira;

CONSIDERANDO a ocorrência de déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 3.965.782,65, assim como de déficit financeiro da ordem de R\$ 6.596.346,02, apurado conforme Quadro do Superávit/Déficit Financeiro que integra o Balanço Patrimonial, revelando a insuficiência de recursos para cumprir com todas as obrigações inerentes ao Município, com um aumento de 37,68% de Restos a Pagar Processados, em relação ao exercício anterior;

CONSIDERANDO que, em que pese ter ocorrido a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal pelo Poder Executivo Municipal, no exercício sob análise, o gestor atual recepcionou a Prefeitura com os gastos de pessoal acima do limite legal desde o exercício de 2015, conforme consta nos autos do Processo TCE-PE nº 1760003-0 (Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Ferreiros – Exercício de 2015 – Acórdão T. C. nº 701/18);

CONSIDERANDO que, ainda assim, o Chefe do Poder Executivo Municipal, ao longo do exercício de 2017, enviou esforços para diminuição do percentual extrapolado nos 1º e 2º quadrimestres de 2017;

CONSIDERANDO as falhas constatadas quanto à gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), quais sejam: resultado previdenciário negativo de R\$ - 1.862.799,71, revelando desequilíbrio financeiro do Regime Próprio; RPPS em desequilíbrio atuarial, com um déficit de R\$ 18.439.784,97; assim como a não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE);



CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ferreiros a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Bruno Japhet Da Matta Albuquerque, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Ferreiros, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Promover a imediata redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL), assim como cumprir o limite de repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal e do saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.

2. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário.

Prazo para cumprimento: 180 dias

3. Abster-se de promover a alteração no Orçamento sem autorização do Legislativo (abrindo créditos adicionais apenas mediante autorização do Poder Legislativo municipal e com a devida indicação da fonte dos recursos) ou, ainda que a LOA autorize percentual específico para a possibilidade de abertura de créditos adicionais, que a gestão o faça com a parcimônia necessária, de maneira a evitar o desequilíbrio das contas públicas (a exemplo do demonstrado déficit de execução orçamentária e financeiro in casu sub examine).

4. Diligenciar para que não haja déficit de execução orçamentária nos exercícios subsequentes.

5. Elaborar a programação financeira, especificando, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da Dívida Ativa, assim como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Prazo para cumprimento: 180 dias

6. Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro

financeiro para tanto e o aumento de Restos a Pagar, com fins de diminuir os valores apurados no final de 2017.

7. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

Prazo para cumprimento: 360 dias

8. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: 180 dias

9. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

Prazo para cumprimento: 180 dias

10. Abster-se de realizar despesa com recursos do FUNDEB em montante superior às receitas desta fonte.

11. Promover medidas efetivas com fins de alcance do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

12. Adotar as alíquotas patronais suplementar e normal sugeridas na avaliação atuarial mediante lei municipal, possibilitando a recondução do RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial e financeiro.

13. Aperfeiçoar os procedimentos relacionados à qualidade da informação disponibilizada ao cidadão, com vistas ao melhoramento do Índice de Transparência Municipal, para que a população tenha acesso aos principais dados e informações da gestão municipal de forma satisfatória.

Prazo para cumprimento: 180 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

a. Que o Inteiro Teor dessa Deliberação seja encaminhado ao MPCO com fins de averiguar, por meio de estudo específico, à luz da análise das próximas Contas de Governo, a questão do enquadramento legal do gestor, no caso específico de ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, através da abertura de créditos adicionais



acima do limite estabelecido na LOA e sem autorização do Poder Legislativo (Decreto Lei nº 201/1967, artigo 1º, inciso V).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

17.07.2020

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/07/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 18100731-9ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Tuparetama

INTERESSADOS:

Domingos Savio da Costa Torres

JEAN GIMENEZ RODRIGUES (OAB 40481-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 514 / 2020

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS QUE NÃO FORAM ADMITIDOS. ENCAMINHAMENTO NA ANTEVÉSPERA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. PRECLUSÃO CON-

SUMATIVA. TEMPERAMENTO DOS PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO E DA VERDADE MATERIAL. POSIÇÃO SOBRANCEIRA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. DIREITO DE PETIÇÃO NÃO VULNERADO.

2. Não há omissão do julgado, quando os documentos encaminhados após a publicação da pauta de julgamento foram inadmitidos por força da preclusão consumativa.

3. Os princípios processuais administrativos do formalismo moderado e da verdade material encontram limite no princípio constitucional da duração razoável do processo, não tendo cabimento postergar a marcha processual para apreciação de documentação encaminhada pelo interessado na antevéspera da sessão de julgamento, sem qualquer justificativa acerca de sua não apresentação no momento próprio.

4. Em se tratando de processo de prestação de contas de gestor público, há o interesse da sociedade, do cidadão no seu desfecho com a maior brevidade possível.

5. Preservada a tradição deste Tribunal na medida em que se mantém a possibilidade da documentação vir a ser apreciada nas vias processuais próprias à reapreciação do mérito, não se esvaziando a expectativa de julgamento mais próximo da realidade, que leve em consideração todos os dados processualmente disponíveis. E, ao mesmo tempo, logra-se evitar transtorno injustificado, fruto da inércia, da desídia do gestor no exercício do seu direito de defesa.

6. O direito de petição não é absoluto e, portanto, o seu exercício deve atender às normas de ordem processual. Entre as quais, encontram-se o princípio da duração razoável do processo e, seu corolário, a preclusão consumativa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100731-9ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não houve omissão no julgado, mas antes indeferimento do pedido de retirada de pauta do processo;

CONSIDERANDO que os princípios processuais administrativos do formalismo moderado e da verdade material encontram limite no princípio constitucional da duração



razoável do processo, não tendo cabimento postergar o julgamento para apreciação de documentação encaminhada pelo interessado na antevéspera da sessão, sem qualquer justificativa acerca de sua não apresentação no momento próprio, tendo operado, portanto, a preclusão consumativa;

CONSIDERANDO que, em se tratando de processo de prestação de contas de gestor público, há o interesse da sociedade, do cidadão no seu desfecho com a maior brevidade possível;

CONSIDERANDO que o posicionamento aqui esposto preserva a tradição deste Tribunal na medida em que mantém a possibilidade da documentação vir a ser apreciada nas vias processuais próprias à reapreciação do mérito, não se esvaziando a expectativa de julgamento mais próximo da realidade, que leve em consideração todos os dados processualmente disponíveis. E, ao mesmo tempo, logra evitar transtorno injustificado na marcha processual, fruto da inércia, da desídia do gestor no exercício do seu direito de defesa;

CONSIDERANDO que o direito de petição não é absoluto e, portanto, o seu exercício deve atender às normas de ordem processual. Entre as quais, nunca demais repetir, encontram-se o princípio da duração razoável do processo e, seu corolário, a preclusão consumativa;

CONSIDERANDO que a via estreita dos aclaratórios não se presta à reapreciação do mérito, fundada na irresignação do embargante;

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/07/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 17100226-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões de João Alfredo

INTERESSADOS:

Maria Sebastiana da Conceição

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

MÉRCIA CARLA DA SILVA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

Rinaldjo da Silva Cabral Aguiar

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 515 / 2020

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL. APLICAÇÃO DAS ALÍQUOTAS PREVIDENCIÁRIAS ABAIXO DOS LIMITES ESTABELECIDOS EM LEIS MUNICIPAIS..

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100226-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Maria Sebastiana Da Conceição:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da peça defensiva apresentada;

CONSIDERANDO o julgamento das contas da prefeita Maria Sebastiana da Conceição no processo de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de João Alfredo, exercício de 2016, TCE-PE nº 17100223-4, pela IRREGULARIDADE, sendo apontado nos considerandos da deliberação, a ausência do recolhimento integral das contribuições previdenciárias do Ente ao RPPS;

CONSIDERANDO o respeito ao Princípio do *non bis in idem*, caracterizado pela identidade de objeto já apreciado em contas de gestão;

Deixo de apreciar e julgar as irregularidades previdenciárias atribuídas à prefeita Maria Sebastiana da Conceição.



Rinaldjo Da Silva Cabral Aguiar:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da peça defensiva apresentada;

CONSIDERANDO a omissão na cobrança do repasse parcial das contribuições, a cargo do Poder Executivo ao Fundo de Previdência do Município de João Alfredo, **no montante de R\$ 2.112.659,70, valor equivalente a 81,85% do montante devido no exercício** (R\$ 2.580.959,77), comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial, em desconformidade com os princípios expressos da administração pública e o princípio do equilíbrio financeiro-atuarial dos regimes próprios de previdência social, artigos 31, 37, 40 e 74, da Constituição Federal, bem como afronta os preceitos da Lei Federal n.º 9.717/98;

CONSIDERANDO que o município não está apto a obter o Certificado de Regularidade Previdenciária pela via administrativa do exercício de 2016, por descumprimento das normas dos artigos 1º e 9º da Lei 9717/98, bem como as normas do artigo 5º da Portaria MPS Nº.204/08 e dos artigos 8º e 9º da Portaria MPS Nº.402/08, inviabilizando a possibilidade de recebimento de recursos voluntários da União pelo RPPS, bem como prejudicando o controle dos atos de gestão do regime próprio, infringindo o Princípio da Transparência;

CONSIDERANDO as inconsistências das demonstrações contábeis, sem resguardar a veracidade e confiabilidade da informação contábil, desatendendo ao disposto nos artigos 89, 100 e 104 da Lei nº 4.320/64 e ao Princípio da Transparência;

CONSIDERANDO a não adoção de alíquotas das contribuições previdenciárias definidas, sem observar o disposto nas Leis Municipais nº 901/2010, artigo 1º, e nº 1011/16, artigo 1º, contribuindo para o desequilíbrio financeiro e atuarial do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões de João Alfredo;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Rinaldjo Da Silva Cabral Aguiar, relativas ao exercício financeiro de 2016

APLICAR multa no valor de R\$ 8.484,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) Rinaldjo Da Silva Cabral Aguiar, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões de João Alfredo, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. a. Atentar para o envio tempestivo à Secretaria de Políticas de Previdência Social das informações que atestam o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos pelos artigos 27 e 28 da Portaria MPS nº 402/2008, com vistas à emissão do certificado de regularidade previdenciária;

b. Providenciar a elaboração de demonstrações contábeis consistentes, resguardando a veracidade e confiabilidade da informação contábil;

c. Providenciar a adoção das alíquotas previdenciárias definidas nas Leis Municipais nº 901/2010 e nº 1011/16.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO TCE-PE Nº 2053631-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/07/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCATI



INTERESSADO: Sr. JOSÉ EDNALDO PEIXOTO DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 516 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053631-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a representação interna do Ministério Público de Contas nº 027/2020;
CONSIDERANDO a comprovação da revogação, por parte da Prefeitura Municipal, da licitação objeto da citada representação,
Em **ARQUIVAR** o presente Processo por perda de objeto.

Recife, 15 de julho de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara e Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 2053629-0

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/07/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

INTERESSADO: Sr. SEBASTIÃO CABRAL NUNES
ADVOGADA: Dra. MARIA POLIANA DOS SANTOS BEZERRA – OAB/PE Nº 41.629

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 517 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053629-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas

do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a representação interna do Ministério Público de Contas nº 029/2020;
CONSIDERANDO a comprovação do cancelamento, por parte da Prefeitura Municipal, da licitação objeto da citada representação,
Em **ARQUIVAR** o presente processo por perda de objeto.

Recife, 15 de julho de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara e Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 2053853-4

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/07/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA

INTERESSADO: Sr. LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 518 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053853-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 16/17;
CONSIDERANDO a constatação do *fumus boni iuris* e do *Periculum in mora*;
CONSIDERANDO, em juízo não exauriente, que a equipe técnica demonstrou que, em princípio, existem itens com preços superdimensionados, bem como outros que foram realizados em desacordo com o contrato;
CONSIDERANDO que a própria Prefeitura reconhece que a empresa contratada deve ser notificada para se justificar



em relação a serviços realizados em desacordo com o avençado;

CONSIDERANDO que, segundo consta no relatório da auditoria, em torno de 80% (oitenta por cento) do contrato já foi pago;

CONSIDERANDO a necessidade de salvaguardar uma decisão definitiva de mérito, bem como, caso se constate, um possível prejuízo ao erário,

Em **HOMOLOGAR** a presente Medida Cautelar para que a Prefeitura Municipal de Olinda, com a interveniência, ou não, do Fundo Municipal de Saúde, suspenda os pagamentos ainda restantes do Contrato nº 074/2020, que tem como objeto a adequação e reforma do CAF (Central de Abastecimento Farmacêutico) para instalação de Hospital de Campanha no referido município.

Outrossim, determinar a abertura de uma Auditoria Especial para que o Núcleo de Engenharia deste Tribunal analise a obra e seu contrato, para que, ao final, chegue-se a uma conclusão sobre os valores efetivamente devidos e pagos em relação à mesma, bem como a possíveis responsabilizações, se existentes.

Recife, 15 de julho de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 2053830-3

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/07/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO INOCÊNCIO LEITE

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 519 /2020

LICITAÇÕES E CONTRATOS. CAUTELAR. PANDEMIA, RISCOS À VIDA E DE

PREJUÍZO AO ERÁRIO. REGRA GERAL, CERTAMES ELETRÔNICOS. PREFEITURA, ANULAÇÃO DO CERTAME.

1. Tomada de Preços, pandemia, riscos à vida dos participantes e de prejuízo ao erário. Pregão eletrônico, regra geral, ou etapas da licitação por meio eletrônico. Cautelar.

2. Prefeitura anulou a licitação. Revogação da Cautelar, arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053830-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Medida Cautelar de 25.06.2020, que suspendeu a Tomada de Preços (Processo Licitatório nº 022/2020) da Prefeitura Municipal de Cedro em face de indícios de irregularidades;

CONSIDERANDO que o Prefeito do Município apresentou comprovante da anulação do certame em análise, consoante Diário Oficial de 01.07.2020,

Em **REVOGAR** a Medida Cautelar e **ARQUIVAR** o presente processo por perda superveniente de objeto.

Recife, 15 de julho de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador



JULGAMENTOS DO PLENO

14.07.2020

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 08/07/2020

PROCESSO TCE-PE N° 17100007-9RO001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Santa Maria do Cambucá

INTERESSADOS:

Alex Robevan de Lima

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 507 / 2020

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESAS COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO BALANÇO PATRIMONIAL DE PROVISÃO PARA PERDAS DE DÍVIDAS ATIVAS. TRANSPARÊNCIA. RECURSO. ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA.

1. O monitoramento constante das despesas com pessoal representa imprescindível medida de uma administração pública com gestão fiscal responsável. No caso de descontrole, o ordenamento jurídico preconiza - Constituição da República, artigo 37 e 169, e LRF, artigo 23 -, medidas efetivas para abater o excesso de gastos com pessoal, a fim de tornar viável que cada Poder ou Órgão dos Entes da Federação realizem as atribuições precípuas que a Constituição da República preceitua.

2. Configura infração administrativa a não adoção, no prazo legal, de medidas suficientes para abater o excesso de gastos com pessoal, conforme previsto no § 1º do inciso IV do art. 5º da Lei Federal n.º 10.028/2000.

3. É irregular a transparência pública do município que ao tempo da fiscalização do Tribunal de Contas se mostrava com índice insuficiente, crítico, inexistente.

4. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 17100007-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 217/2020, que se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o Recorrente não elidiu as irregularidades relativas a extrapolação do limite total de gastos com pessoal em todos os quadrimestres do exercício, ausência de registro no balanço patrimonial, em conta redutora, de provisão para perdas de dívidas ativas, superestimativa da receita e da despesa, bem como o desprezo as regras estabelecidas para conferir transparência à Administração Pública,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a REJEIÇÃO das contas do Sr. Alex Robevan de Lima, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 08/07/2020

PROCESSO TCE-PE N° 17100022-5RO001



RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ferreiros

INTERESSADOS:

Gileno Campos Gouveia Filho

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 508 / 2020

DESPESA COM PESSOAL. LIMITE. EXTRAPOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. A extrapolação do limite de despesa com pessoal trata-se de uma irregularidade relevante e merece as devidas ressalvas e determinações, no entanto, não é suficiente para macular, por si só, o conjunto das contas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100022-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 257/2020, que se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, assim como do disposto no artigo 22, § 2º, da LINDB, a irregularidade referente à extrapolação do limite de despesas com pessoal merece as devidas ressalvas e determinações, não sendo suficiente para, por si só, macular o conjunto das contas, Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, alteran-

do os termos do Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ferreiros a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. Gileno Campos Gouveia Filho, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO TCE-PE Nº 1951738-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/07/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

INTERESSADO: Sr. GERMANO ANDRADE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JÚNIOR – OAB/PE Nº 43.400

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 509 /2020

RECURSO ORDINÁRIO.
TRANSPARÊNCIA. OMISSÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Índice de Transparência Insuficiente.

2.Recurso Ordinário Conhecido e Provido Parcialmente, gestão julgada Regular com Ressalvas, Redução da Multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951738-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1551/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1924332-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os



Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a prestação de contas de 2014, apontada como ausente no Portal da Transparência em novembro de 2018, não foi localizada na Câmara Municipal, bem como no próprio TCE/PE, por não ter sido formalizada;

CONSIDERANDO que a omissão em comunicar a este Tribunal a inexistência da referida prestação de contas na Câmara, justificando assim sua ausência no Portal, não tem força para levar o julgamento pela irregularidade da Gestão Fiscal;

CONSIDERANDO que na data da avaliação, ao acessar a seção específica que deveria disponibilizar algumas informações, o sistema apresentava o erro: "HTTP Status 500";

CONSIDERANDO que, conforme explicação da Nota Técnica de Esclarecimento, houve "falha na concepção e desenvolvimento do sistema";

CONSIDERANDO que não restou evidenciada negligência na disponibilização das informações ao cidadão, e que "a falha na concepção e desenvolvimento do sistema" não é de total controle ao gestor contratante;

CONSIDERANDO que a relatoria original observou que, em agosto de 2019, a Câmara Municipal da Ilha de Itamaracá, tinha inserido as informações sobre a execução orçamentária e financeira referente ao exercício de 2018;

CONSIDERANDO que, no caso concreto, as irregularidades não têm o viés de gravidade suficiente para aplicação da penalidade prevista no inciso III do artigo 73 da LOTCE,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, alterando os termos do Acórdão T.C. nº 1551/19, julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Gestão Fiscal da Câmara de Ilha de Itamaracá, exercício 2018, e reduzir a multa imposta ao Sr. Germano Andrade de Oliveira, passando a aplicar o percentual de 5% (cinco por cento) do artigo 73, caput, da LOTCE, previsto no inciso I do mesmo artigo que corresponde a R\$ 4.195,75.

Recife, 13 de julho de 2020.

Conselheira Teresa Duere - Presidente em exercício

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

15.07.2020

PROCESSO TCE-PE Nº 1950456-1

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/07/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GAMELEIRA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE GAMELEIRA (RESCINDENTE) E VERÔNICA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO: Dr. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 510 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950456-1, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 162/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1852296-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 55/2020;

CONSIDERANDO os termos do artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal,



Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para modificar o Acórdão T.C. nº 162/19, passando a julgar legais as 62 nomeações decorrentes de concurso público, concedendo-lhes registro.

Recife, 14 de julho de 2020.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

CONSIDERANDO o teor do despacho do MPCO, ante o pedido de desistência apresentado pelos recorrentes, Em **CONHECER** o presente recurso, **ARQUIVANDO-O** por perda de objeto.

Recife, 14 de julho de 2020.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente em exercício
Conselheiro Carlos Porto – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1951695-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/07/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CHÃ GRANDE
INTERESSADOS: Srs. DIOGO ALEXANDRE GOMES
NETO E MANNIX DE AZEVEDO FERREIRA
ADVOGADO: Dr. MOACI FONSECA NOVAES JÚNIOR
– OAB/PE Nº 21.933
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 512 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951695-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1810/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1750818-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Estadual nº 12.600/2004);
CONSIDERANDO que os interessados pediram desistência do presente Recurso, na petição de fls. 18;